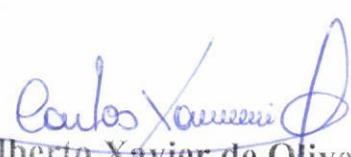
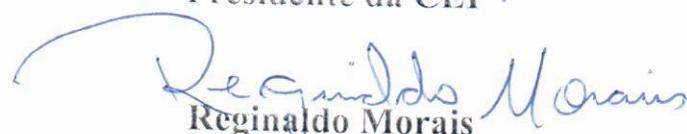




Comissão Especial de Inquérito - CEI, constituída para “investigar irregularidades no SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Autarquia Municipal, apontadas pelos descontos e ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal do Brasil – RFB, a partir dos anos de 2013 a 2016”.

Relatório Final


Carlos Alberto Xavier de Oliveira
Presidente da CEI


Reginaldo Moraes
Vice-Presidente da CEI


Francisco Joaquim de Souza Lima
Relator da CEI

RECEBEMOS

09/11/2017



Paulo Henrique Ferreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal



Sumário

Apresentação	03
Capítulo I - Instalação, composição e objetivo da CEI	04
1.1. Instalação	04
1.2. Composição	04
1.3. Objetivo da CEI	05
Capítulo II - Análise do fato determinado	06
Capítulo III - Avaliação das Receitas x Despesas do SAAE	08
Capítulo IV - Depoimentos e considerações	09
4.1. Depoimento Lúcia Fialho Miranda	09
4.2. Depoimento Altivo Carlos Pires	10
4.3. Depoimento João Alcides Campos Ferreira	12
4.4. Depoimento Ronaldo Luis Machado Silva	14
Capítulo V - Conclusão	18



Apresentação

Após intenso trabalho legislativo concluímos o relatório que apresenta os principais pontos abordados no âmbito da Comissão Especial de Inquérito - CEI, que teve como objetivo principal investigar irregularidades no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Autarquia Municipal, apontadas pelos descontos e ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Receita Federal do Brasil - RFB, a partir dos anos de 2013 a 2016.

A instalação da CEI foi motivada por requerimento dos Vereadores Carlos Alberto Xavier de Oliveira, Francisco Joaquim de Souza Lima, Marcilene de Souza Pereira Coimbra e Valma Aparecida Coelho de Medeiros, em pleno exercício de suas funções legislativas.

Ao SAAE, Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 218, de 9 de dezembro de 1967, compete exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água, compreendendo captação, tratamento e distribuição, bem como a coleta, tratamento e disposição adequada de esgotos sanitários, na circunscrição do Município de Recreio, Estado de Minas Gerais.

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividade típica de Estado, com liberdade para agirem nos limites administrativos da lei específica que as criou. Assim como os demais entes da Administração Indireta, não estão hierarquicamente subordinadas aos entes federativos, mas se sujeitam a controle finalístico exercido pelos entes da Administração Direta responsável pela sua criação.

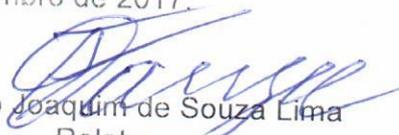
Daí decorre a necessidade do Poder Legislativo, que desempenha atribuições de legislação, fiscalização e de controle da Administração local, efetivar sua função fiscalizadora, agindo para cumprir os princípios constitucionais precípuos da Administração Pública.

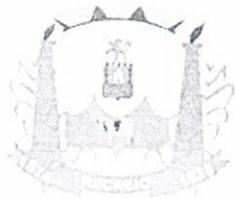
Importante ressaltar que o prazo regimental estabelecido para a conclusão dos trabalhos foi de 45 (quarenta e cinco dias), aqui já incluída a prorrogação deliberada pela Câmara Municipal, o que exigiu um trabalho célere da CEI, dificultando o aprofundamento da investigação.

Registramos, finalmente, o trabalho coletivo e zeloso dos servidores e da Mesa Diretora desta Casa.

A todos o nosso reconhecimento pelo trabalho realizado.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017.


Francisco Joaquim de Souza Lima
Relator



Capítulo I - Instalação, composição e objetivo da CEI

1.1. Instalação

A Resolução nº 03/95, que "Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Recreio", em seu artigo 47, dispõe que:

"Art. 47 - As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

No mesmo artigo, em seu § 6º, determina que no final dos trabalhos a CEI encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, o relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá, dentre outras providências, encaminhar ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. O que desde já requeremos é a remessa ao órgão ministerial, dentre as possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo supramencionado.

A Comissão Especial de Inquérito - CEI - da Câmara Municipal de Recreio foi requerida através do Requerimento nº 01, de 2017, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Xavier de Oliveira, Francisco Joaquim de Souza Lima, Marcilene de Souza Pereira Coimbra e Valma Aparecida Coelho de Medeiros, deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Recreio em 22 de setembro de 2017 e instalada em 26 de setembro de 2017 pela Resolução nº 04/2017, com prazo final para a conclusão de seus trabalhos em 9 de novembro de 2017.

1.2. Composição

A Comissão Especial de Inquérito - CEI - é composta por 3 (três) Vereadores titulares e 2 (dois) suplentes, a saber:

Membros Titulares:

Vereador Carlos Alberto Xavier de Oliveira - Presidente da CEI



Vereador Reginaldo Moraes - Vice-Presidente da CEI

Vereador Francisco Joaquim de Souza Lima - Relator da CEI

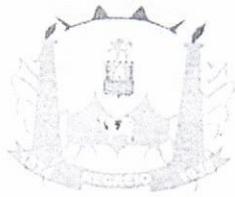
Membros Suplentes:

Vereador Jovane de Paula Resende

Vereadora Valma Aparecida Coelho de Medeiros

1.3. Objetivo da CEI

O objetivo fundamental da Comissão Especial de Inquérito - CEI - é *"investigar irregularidades no SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Autarquia Municipal, apontadas pelos descontos e ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Receita Federal do Brasil – RFB, a partir dos anos de 2013 a 2016"*.



Capítulo II - Análise do fato determinado

Nos termos constitucionais, o fato determinado apontado para investigação foi possíveis irregularidades no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Autarquia Municipal, apontadas pelos descontos e ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal do Brasil – RFB, a partir dos anos de 2013 a 2016.

Conforme disposto na Lei Federal nº 8.212, de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de **contribuições sociais**. Para os fins desta Lei, **consideram-se contribuições sociais as devidas pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição**.

A supracitada Lei estabelece, ainda, que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher os valores arrecadados na forma anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Após a análise da documentação apresentada, apurou-se que os valores descontados do servidores do SAAE nas competências de julho, agosto, setembro e outubro/2016 não foram recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social no prazo legal.

Os valores descontados e não recolhidos foram apurados conforme discriminado abaixo:

Competência	Valor (R\$)
julho/2017	3.517,75
agosto/2017	3.448,32
setembro/2017	3.504,16
outubro/2017	3.385,07
TOTAL	13.855,30



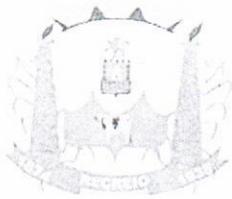
O artigo 1º da Lei nº 9.983/00, inseriu no Código Penal a figura típica especial denominada apropriação indébita previdenciária, descrevendo a referida lei o seguinte delito: "*Apropriação indébita previdenciária - Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*".

Além da contribuição dos segurados, valores estes descontados das respectivas remunerações dos servidores, a Diretoria do SAAE deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991, nas competências julho, agosto, setembro e outubro/2016.

O valor descontado dos servidores (contribuição dos segurados) somado ao valor a cargo da empresa, ressalta-se, **não recolhidos nos prazos e formas legais**, tornou-se objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerido e deferido no dia 05/12/2016, conforme discriminado no quadro abaixo:

	Valor Consolidado	Valor (60 parcelas)
Valor Principal	49.605,39	826,76
Multa	9.921,07	165,35
Juros	1.288,30	21,47
Total	60.814,76	1.013,58

Vê-se, portanto, que a falta de recolhimento pelo SAAE da contribuição dos segurados, bem como dos valores a cargo da empresa nas competências julho, agosto, setembro e outubro/2016 gerou multa/juros no valor total de R\$ 11.209,37 (onze mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos) quando da efetivação do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.



Capítulo III - Avaliação das Receitas x Despesas do SAAE

A receita do SAAE é proveniente do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas, etc.

Analisando os demonstrativos das receitas e das despesas mensais do SAAE apresentados à CEI após requerimento, foi verificado que na maioria dos meses, no período compreendido entre janeiro/2013 e dezembro/2016, o valor das despesas realizadas é superior ao valor arrecadado pela Autarquia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000 - que tem suas disposições aplicáveis aos Municípios, neles compreendidos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, tem como principal objetivo, de acordo com o *caput* do art. 1º, estabelecer "*normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*".

Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo procura definir o que se entende como "*responsabilidade na gestão fiscal*", estabelecendo os seguintes postulados: - ação planejada e transparente; - prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas; - garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

O desequilíbrio entre a arrecadação e os gastos públicos do SAAE poderá comprometer a expansão, a melhoria e a modernização dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgoto sanitário do Município.



Capítulo IV - Depoimentos e considerações

Após analisar os documentos que instruíram o processo, a CEI intimou os contadores e diretores do SAAE durante a gestão 2013/2016.

4.1. Depoimento da testemunha LÚCIA FIALHO MIRANDA, técnica em contabilidade do SAAE, no período de fevereiro de 2000 a outubro de 2016.

[...] ÀS PERGUNTAS DO PRESIDNETE RESPONDEU: que foi responsável pelo serviço de contabilidade até out/2016; que o SAAE não possui outra receita além da que consta no relatório enviado para a CEI; que em algumas obras a Prefeitura contribui na realização; que não sabe informar se houve gasto excessivo com obras ou outros investimentos no SAAE que dificultou o fechamento da contabilidade; que se recorda do atraso da contribuição dos segurados do INSS e comunicou ao Diretor do SAAE, que informou que iria fazer o parcelamento do INSS; que cumpria as determinações da Diretoria quanto aos serviços a serem realizados; que quando se aposentou não transferiu ao responsável que assumiu os serviços contábeis os documentos referentes ao serviço de contabilidade do SAAE; que não sabe informar o motivo pelo qual os valores descontados dos servidores do SAAE a título de contribuição previdenciária não foi recolhido à Previdência no prazo legal; que não sabe informar o motivo pelo qual as receitas do SAAE são menores que as despesas e ainda assim o saldo ficava positivo ao final do mês; ÀS PERGUNTAS DO RELATOR RESPONDEU: que não sabe informar o motivo pelo qual os relatórios enviados à CEI estão sem assinaturas dos responsáveis; que tudo que era autorizado passava pelo Diretor e posteriormente vinha para sua assinatura; que após análise do demonstrativo de arrecadação referente ao mês de janeiro/2013 acredita que tenha erro nos valores demonstrados, tendo em vista que o SAAE não possui receita de aluguel; que tem ciência que o INSS seria parcelado, conforme lhe informado pelo Diretor do SAAE; que não sabe informar se o parcelamento foi efetivado; que quem manda no serviço é o Diretor do SAAE. O PRESIDENTE DA COMISSÃO indagou à depoente se tinha outro esclarecimento a prestar, sendo informado pela depoente que ela fazia o que os Diretores do SAAE mandavam. [...] (destacamos).

A depoente, que foi responsável pelos serviços de contabilidade na Autarquia, mesmo sendo concursada, exercendo suas funções há mais de 16 (dezesesseis) anos, demonstrou total desconhecimento das funções do cargo que ocupava.



Quando foi questionada sobre eventual gasto extraordinário da Autarquia, que poderia ser o motivo pelo qual deixou de cumprir com os pagamentos do INSS, simplesmente afirmou que “que não sabe informar se houve gasto excessivo com obras ou outros investimentos no SAAE que dificultou o fechamento da contabilidade”. (grifei).

Ora, como que a servidora responsável pelo controle das contas pode alegar que não sabe ou desconhece os reais gastos da entidade? Não podemos ignorar essa grave afirmação da contadora, que se recordou do fato e afirmou que levou ao conhecimento do gestor.

Outro aspecto que devemos destacar é que a senhora Lúcia informou à CEI que “não sabe informar o motivo pelo qual as receitas do SAAE são menores que as despesas e ainda assim o saldo ficava positivo ao final do mês”. Este fato merece ser esclarecido, pelos meios legais, tendo em vista que a Autarquia mesmo tendo as receitas menores que as despesas e mesmo assim cumpria com suas obrigações, sobretudo, com os pagamentos das contribuições previdenciárias. E, somente nos meses de julho a outubro/2016 não efetivou os pagamentos, surgindo, portanto, a dívida e culminando no parcelamento que onerou a autarquia nos valores acima descritos.

4.2. Depoimento da testemunha **ALTIVO CARLOS PIRES**, contador contratado pelo SAAE no período de novembro a dezembro de 2016.

[...] ÀS PERGUNTAS DO RELATOR RESPONDEU: que tinha informação que o INSS estava em atraso e que foi efetuado o parcelamento do débito; que não sabe informar o motivo que gerou o atraso do pagamento do INSS; que informou ao Diretor do SAAE que o INSS deveria ser parcelado; que como contador não alertou o Diretor do SAAE que o INSS descontado do segurado deveria ter sido pago no prazo e que não informou ao Diretor que isso poderia caracterizar crime; que quando assumiu os serviços de contabilidade o INSS já estava em atraso; que foi efetuado o parcelamento do INSS; que o fechamento do exercício de 2016 foi conciliado; que na conta do Itaú foi lançada a receita estimada de R\$98.000,00, que o TCE entende que a receita até o dia 10 de janeiro pertence ao mês de dezembro; que o saldo bancário não é o saldo disponível e que do saldo bancário tem que descontar os cheques em trânsito; que em dezembro ficou cheques em trânsito, que não consegue lembrar qual era o saldo em novembro/2016; que ficou restos a pagar para a



gestão 2017/2020; que o lançamento da receita estimada supriu o restos a pagar; que o lançamento das receitas até o dia 10 pertence ao mês de dezembro; que não se lembra se em outubro, novembro e dezembro/2016 houve alguma obra ou gasto excessivo que causasse impacto no orçamento, não agredindo o orçamento; que as compras do SAAE não agrediu o orçamento no período; que era responsável pelo serviço de contabilidade; que a parte de dinheiro é de responsabilidade do gestor; que o depoente que fez o levantamento e o parcelamento do INSS a pedido do Diretor do SAAE; que o contador só registra os fatos contábeis e que a gestão financeira não é de responsabilidade do contador. ÀS PERGUNTAS DO VICE-PRESIDENTE RESPONDEU: que no período que esteve no SAAE assinou todos os documentos que foram apresentados. ÀS PERGUNTAS DO PRESIDENTE RESPONDEU: que assumiu a contabilidade do SAAE no final de outubro e ficou até o final de 2016; que não sabe informar porque o nome da Lúcia ficou nos relatórios e que deve ser erro de emissão do relatório; que acredita que o SAAE não possui outra receita diversa da constante no relatório; que a Prefeitura não repassava dinheiro ao SAAE; que o saldo restante cobre a diferença entre a despesa e a receita do mês; que o saldo bancário não pode ser olhado; que tem que olhar o saldo da contabilidade; que tem que conferir os cheques em trânsito; que não houve transição quando assumiu o serviço no SAAE; que assumiu direto; que os restos a pagar para 2017 ficou na pasta existente no SAAE; que não tem problema ficar os restos a pagar. [...]

No depoimento da testemunha Altivo, da mesma forma da senhora Lúcia, não soube informar o motivo que gerou o atraso do pagamento do INSS, sendo que a testemunha trabalhou na Autarquia nos meses de novembro e dezembro de 2016 e tinha informação que o INSS estava em atraso e que informou ao Diretor do SAAE que o débito com o INSS deveria ser parcelado.

Prosseguindo, há uma incoerência no depoimento da testemunha, no primeiro momento, durante sua oitiva, esclareceu que “informou ao Diretor do SAAE que o INSS deveria ser parcelado” e, no segundo momento informa que “como contador não alertou o Diretor do SAAE que o INSS descontado do segurado deveria ter sido pago no prazo [...]”. Então, se informou ao Diretor do SAAE que o INSS deveria ser parcelado, fez sim um alerta ao Diretor. (grifei).

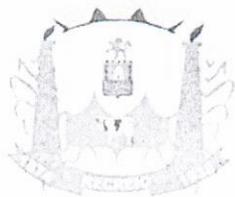
Também não recordou se nos meses que não foi pago o INSS houve alguma obra ou gasto excessivo que causasse impacto no orçamento.



Outro fato que foi questionado pelos membros da CEI e que a testemunha não soube responder, foi o motivo pelo qual o nome da ex-funcionária Lúcia ficou nos relatórios, mesmo estando definitivamente desligada do SAAE. A testemunha apenas acrescentou que “deve ser erro de emissão do relatório”. (grifei).

4.3. Depoimento da testemunha JOÃO ALCIDES CAMPOS FERREIRA, que ocupou o cargo de Diretor do SAAE no período de 01/01/2013 a 05/10/2015.

[...] ÀS PERGUNTAS DO PRESIDENTE RESPONDEU: que assumiu a direção do SAAE com R\$90.000,00 de saldo; que recebeu o SAAE com muita dificuldade, pois não tinha material para trabalhar; que foi comprando os materiais para trabalhar e ainda assim ficava com saldo positivo; que o saldo inicial de R\$90.000,00 era suficiente para cobrir as despesas; que não recebeu o SAAE com R\$250.000,00 conforme boatos da rua; que inclusive já apresentou documentos na Câmara Municipal que comprova que recebeu o SAAE com R\$90.000,00; que não houve obra ou gasto excessivo que comprometesse o orçamento durante sua gestão; que quando iniciou a obra de expansão do manancial começou a dificultar a administração das despesas; que a Prefeitura contribui com uma draga e que o SAAE fornecia o combustível e outras despesas para a referida máquina; que quando deixou a direção do SAAE acredita que 80% da obra já estava concluída; que a obra não teve grande gasto, pois a prefeitura ajudou; que a direção que assumiu após a gestão do depoente não teve grande gasto com a obra; que a Prefeitura só contribui com a draga e as demais despesas foram todas de responsabilidade do SAAE; que não sabe informar se a Prefeitura cedeu funcionário para a obra; que inclusive teve que adquirir combustível para ser usado na referida draga sem licitação; que devido a crise hídrica não poderia deixar de fazer a obra; que quando deixou a direção do SAAE não houve transição; que informou ao Diretor os contratos que tinham no SAAE, informação sobre o saldo bancário, que tinha que fazer os procedimentos para assinatura de cheques e que tinha que fazer o certificado digital; que em seguida tirou 70 dias de férias que tinha direito; que quando retornou das férias não participou mais da direção do SAAE; que não tinha informação sobre contratos e licitações do SAAE após sua gestão; que após deixar a direção do SAAE voltou para seu cargo efetivo de Administrador; que não



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO



deixou dívida para o Diretor que assumiu após ele; que no dia 25/09/2015 pediu desligamento no SAAE; que deixou o saldo de aproximadamente R\$ 59.600,00 no dia 25/09/2017; que nesta data já estava pago 50% do décimo terceiro dos servidores do SAAE; que não tinha férias a pagar aos servidores; que o SAAE tinha 27 ou 28 funcionários na data do desligamento; que quando assumiu o cargo de Diretor do SAAE não tinha nenhuma dívida; que recebeu o SAAE com saldo de R\$90.000,00; que surgiram pequenas despesas que foram quitadas para não sujar o nome do SAAE; que quando a obra iniciou ele não tinha previsão de quanto gastaria com a obra; que a Prefeitura iniciou a obra sem o consentimento do depoente; que na época da obra havia crise hídrica e que a Prefeitura licitou a perfuração de dois poços artesianos e posteriormente cancelou a licitação; que a Prefeitura comprou 8 caixas d'água no mesmo processo de licitação dos poços artesianos; que após o recebimento das 8 caixas iniciou a obra do manancial com a draga fornecida pela Prefeitura. ÀS PERGUNTAS DO RELATOR RESPONDEU: que quando assumiu a direção do SAAE não tinha restos a pagar; que quando deixou a direção do SAAE havia algumas despesas a serem pagas e que deixou o saldo para cobrir tais despesas; que no período que foi Diretor sempre ficou com saldo positivo; que não lembra se as receitas eram superiores as despesas no mês; que a receita/despesa do SAAE sempre fechava; que acredita que tem possível erro na contabilidade, pois sempre teve saldo; que as caixas d'águas seriam instaladas, sendo 4 na Cohab, 2 no Alto do Asilo e 2 no Canto dos Ferreiras; que a obra do Alto do Asilo foi iniciada mas não conseguiu concluir; que as caixas não tem vínculos com os poços que seriam perfurados; ÀS PERGUNTAS DO VICE-PRESIDENTE RESPONDEU: que o contador que assumiu depois da Lúcia deve ter sido contratado; que não tem conhecimento se o Prefeito toma iniciativa sobre serviço do SAAE sem a concordância do Diretor do SAAE; que um dos motivos que pediu exoneração da diretoria do SAAE foi o fato da Prefeitura querer interferir na administração do SAAE sem conhecimento do Diretor. O PRESIDENTE DA COMISSÃO indagou ao depoente se tinha outro esclarecimento a prestar, tendo o depoente requerido a juntada dos comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias do SAAE referentes às competências 01/2013 à 10/2015, no que foi determinado pelo Presidente a juntada nos autos. [...] (destacamos).



O depoente informou aos membros da CEI que “quando iniciou a obra de expansão do manancial começou a dificultar a administração das despesas; que a Prefeitura contribui com uma draga e que o SAAE fornecia o combustível e outras despesas para a referida máquina; que quando deixou a direção do SAAE acredita que 80% da obra já estava concluída; que a obra não teve grande gasto, pois a prefeitura ajudou; que a direção que assumiu após a gestão do depoente não teve grande gasto com a obra; [...]” (grifei).

Outro fato de extrema importância e grave que devemos destacar é que a Autarquia, segundo depoimento da testemunha João Alcides, adquiriu combustível para ser usado na draga que estava sendo usada sem licitação.

O art. 37 da Constituição Federal prevê que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Pelo exposto, toda a Administração Pública, direta e indireta, está obrigada a licitar por imperativo dos princípios constitucionais que a regem, os quais são incompatíveis com eventuais tendências personalistas do gestor público da ocasião, não sendo lícito pretender se furtar aos seus ditames.

O depoente informou, ainda, [...] que não deixou dívida para o Diretor que assumiu após ele; que no dia 25/09/2015 pediu desligamento no SAAE; que deixou o saldo de aproximadamente R\$ 59.600,00 no dia 25/09/2017; que nesta data já estava pago 50% do décimo terceiro dos servidores do SAAE; que não tinha férias a pagar aos servidores; [...] que quando deixou a direção do SAAE havia algumas despesas a serem pagas e que deixou o saldo para cobrir tais despesas; que no período que foi Diretor sempre ficou com saldo positivo [...] que um dos motivos que pediu exoneração da diretoria do SAAE foi o fato da Prefeitura querer interferir na administração do SAAE sem conhecimento do Diretor. (grifei)

4.4. Depoimento da testemunha RONALDO LUIS MACHADO SILVA, que ocupou o cargo de Diretor do SAAE no período de 06/10/2015 a 31/12/2016.

[...] ÀS PERGUNTAS DO PRESIDENTE RESPONDEU: que quando assumiu o SAAE não houve transição do mandato; que pediu algumas coisas do dia-a-dia para informação; que foi lhe passado



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO



informalmente algumas informações; que quando assumiu a gestão do SAAE tinha parcelamento do Pasep; que não sabe informar qual o período do parcelamento do Pasep; que vinha sendo pago mensalmente o parcelamento; que não sabe informar em qual gestão foi efetuado o parcelamento; que após o encerramento de 2016 o parcelamento continuou; que não sabe informar se recebeu o SAAE com saldo; que na sua gestão fez obra no bairro Planalto, que fez a rede ligando a Associação do Planalto até a casa do parente do Mimi, com manilha, saibro e canos, varas azul, que cada vara custa em torno de R\$800,00; fez obra no Distrito de Conceição da Boa Vista; fez obra no manancial, aumentado a barragem; que a Prefeitura fez a obra de escavação; que a obra era necessária; que fez obra de aumento da barragem; que fez a reforma da estação de tratamento de água; que fez a abertura da casa de bomba para aumentar a vazão da água que desce do ribeirão; que não se lembra de outras obras que foram realizadas pelo SAAE; que das obras realizadas a do manancial a Prefeitura pagou a retroescavadeira; que na obra do Planalto a retroescavadeira também ajudou; que na obra de Conceição teve que contratar via licitação a retroescavadeira; que na obra do manancial as despesas com combustível e outras despesas eram de responsabilidade do SAAE; que a Prefeitura nunca cedeu funcionário para ajudar o SAAE; que não participou com sua gestão na obra do manancial; que só construiu a barragem; que a obra do manancial foi feita em caráter emergencial; que os recursos não eram suficientes para cobrir as despesas da obra, pois os recursos eram insuficientes; que a obra de aumento da barragem foi feita com recursos do SAAE; que todas as obras foram executadas com recursos do SAAE, fugindo dos recursos orçamentários do SAAE, comprometendo o orçamento; que quando assumiu colocou 2 caixas do Alto do Asilo; que colocou 1 caixa na Cohab; que as caixas foram adquiridas pela Prefeitura; que a rede do Canto dos Ferreira foi construída mas não conseguiu instalar a caixa; que a dívida do INSS originou na falta de recursos do SAAE; que tinha conhecimento que tinha que pagar mensalmente o INSS; que não restou outra alternativa a não ser o parcelamento do débito; que o valor descontado dos segurados foi direcionado a outras despesas; que não se recorda do número de funcionário que o SAAE tinha na época; que acredita que seja em torno de 25 funcionários; que em outubro/2016 tomou conhecimento do atraso do pagamento do INSS; que aí decidiu parcelar o débito; que a Receita Federal acatou o parcelamento; que conversou com o advogado do Consórcio e que ele informou que poderia fazer o parcelamento; que foi o Altivo que foi até a Receita Federal para efetuar o parcelamento, através de procuração outorgada pelo deponente; que o SAAE não possui outra receita diversa da arrecadação de sua competência; que nunca recebeu contribuição da Prefeitura para o SAAE; que não sabe informar se a Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO



efetuava contribuição financeira ao SAAE antes da sua gestão; que a Prefeitura contribuía com a cessão de máquinas para o SAAE; que a Prefeitura já cedeu funcionários para o SAAE em outras gestões; Que o depoente foi Secretário de obras e cedeu máquinas, equipamentos e mão-de-obra para o SAAE; que o encerramento do exercício 2016 foi efetuado pelo Contador e acredita que o encerramento foi efetuado corretamente; que o contador ficou responsável pelo fechamento das contas, pois a contadora aposentou e ele ficou responsável pelo fechamento; que o parcelamento com o INSS foi necessário pela falta de recursos para cobrir as despesas do SAAE; que tentou reajustar os valores da contas em 2015 mas a Câmara não aprovou o reajuste; que o reajuste de 10% melhoraria a arrecadação para cobrir as despesas; que a receita do SAAE não é suficiente para cobrir as despesas, o que dificulta os investimento do SAAE; que não recebe apoio da Prefeitura para administrar o SAAE. ÀS PERGUNTAS DO RELATOR RESPONDEU: que quando recebeu o SAAE tinha restos a pagar, que tinha saldo bancário, pois a arrecadação é quase diária; que não sabe informar o saldo quando recebeu o SAAE; que recebeu o saldo de setembro para trabalhar e pagar as contas que tinha que pagar; que a receita do SAAE era menor que a despesa; que não tinha como resolver as situações do SAAE sem fazer as obras; que não recebia ajuda do Prefeito; que tem obras que não podem aguardar; que o saldo bancário e decorrente da arrecadação; que o Diretor anterior teve 3 aumentos, em 2013, 2014 e 2015; que em meses anteriores o INSS estava sendo pago normalmente, mesmo com a despesa alta; que não sabe informar como pagava o INSS em dia, mesmo com a receita menor que a despesa; que não discutia com a contadora Lúcia; que depois que assumiu a direção do SAAE, foi feita a obra da barragem; que a obra de ampliação e limpeza já estava concluída; que a contadora Lúcia sempre teve autonomia para resolver as situações contábeis e fiscais do SAAE; que quando pegou a direção do SAAE a caixa d'água do Canto dos Ferreiras já estava no SAAE; que o parcelamento do INSS foi em decorrência das obras de investimentos necessárias; que até o mês de junho/2016 conseguiu efetuar os pagamento do INSS, e de julho em diante não conseguiu efetuar os pagamentos em virtude do aumento das despesas; que as despesas com areia e pedra brita foram destinadas a obra da barragem. ÀS PERGUNTAS DO VICE-PRESIDENTE RESPONDEU: que no período que esteve na gestão do SAAE o Prefeito não interferiu na administração do SAAE; que o Prefeito sequer esteve presente na Autarquia no período em que o depoente foi gestor do SAAE; que o Poder Executivo estava cientes das obras realizadas em Conceição e no Bairro Planalto; que o SAAE teve despesa na obra do manancial, mesmo a Prefeitura contribuindo com a máquina. O PRESIDENTE DA COMISSÃO indagou ao depoente se tinha outro esclarecimento a prestar, tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO



o depoente informado que na sua gestão não teve aumento nas tarifas cobradas pelo SAAE; que as despesas com produtos químicos utilizados para tratamento da água dobrou de 2015 para 2016 e que não houve reajuste nas tarifas; que o consumo de produtos para tratamento da água é muito grande; que a licitação para aquisição de produtos químicos é compartilhada; que a licitação é realizada pelo Cisab. [...] (grifamos).

O depoente não soube informar se recebeu o SAAE com saldo, sendo que o diretor que antecedeu, senhor João Alcides, afirmou que deixou em caixa saldo de aproximadamente R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais) no dia 25/09/2017 e que nesta data já estava pago 50% do décimo terceiro dos servidores do SAAE e que não tinha férias a pagar aos servidores.

O depoimento da testemunha Ronaldo, ex-diretor do SAAE, contradiz o do senhor José Alcides, também ex-diretor, quando faz referência à obra do manancial, visto que o senhor José Alcides afirmou em seu depoimento "que quando deixou a direção do SAAE acredita que 80% da obra já estava concluída". O depoente, senhor Ronaldo, alega "que não participou com sua gestão na obra do manancial". Logo a seguir, o senhor Ronaldo volta a afirmar "que as despesas com areia e pedra brita foram destinadas a obra da barragem". Resta demonstrada a insegurança nas informações trazidas pelos ex-diretores do SAAE, haja vista que durante a análise da documentação apresentada à CEI foi verificado a compra de diversos materiais de construções, não sendo possível identificar a que fins se destinavam.

O fato do depoente alegar que adquiriu areia e pedra brita (fls. 95/96 documentos anexados ao Requerimento de abertura da CEI) em agosto de 2016, com pagamento em outubro de 2016, destinada à obra da barragem, causou surpresa aos membros da CEI, visto que a obra da barragem foi executada no exercício de 2015. Inclusive, o ex-diretor João Alcides alegou que ao deixar a administração do SAAE, acreditava que 80% da obra já estava concluída.



Capítulo V - Conclusão

Após os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito - CEI - foi apurado que de fato houve a falta de recolhimento pelo SAAE da contribuição dos segurados, bem como dos valores a cargo da empresa devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - nas competências julho, agosto, setembro e outubro/2016, fato este que gerou multa/juros no valor total de R\$ 11.209,37 (onze mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos) quando da efetivação do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. E, com isso, restou comprovada a malversação do dinheiro público e a extrema gravidade das circunstâncias mencionadas.

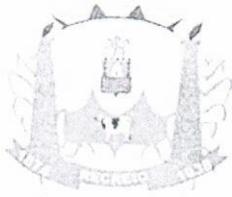
Conforme já exposto anteriormente, o artigo 1º da Lei nº 9.983/00, inseriu no Código Penal a figura típica especial denominada apropriação indébita previdenciária, descrevendo a referida lei o seguinte delito: "*Apropriação indébita previdenciária - Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*".

Lado outro, o artigo 8º, da lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, que "Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências", prevê que:

"Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa."

A norma jurídica supracitada poderá ser aplicada no caso em espécie, com base no princípio da simetria constitucional, que é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO



Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, no § 3º do seu artigo 58, dispõe que as conclusões da CPI, 'se for o caso', serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

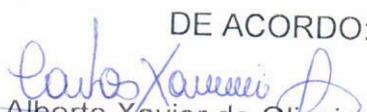
Contudo, somente a comissão poderá decidir se verifica, ou não, a hipótese do referido encaminhamento das conclusões ao Ministério Público, podendo ser acompanhadas dos documentos que instruíram a CEI.

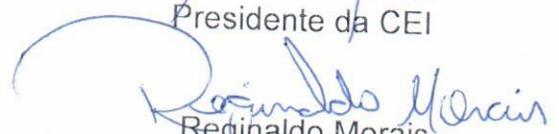
É de bom alvitre esclarecer que a comissão parlamentar ou especial de inquérito se destina a apurar fatos relacionados com a administração. Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, entretanto, se, no curso de uma investigação, vem a deparar com fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo, para a instauração do processo criminal.

Portanto, a Comissão Especial de Inquérito - CEI - propõe que o presente relatório seja encaminhado ao representante do Ministério Público que atua na área de Defesa do Patrimônio Público para que possa promover o inquérito civil a fim apurar a responsabilidade do agente público responsável pelo possível dano causado ao erário público em virtude do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo SAAE, além de outros que entender necessários fundamentados nas declarações proferidas pelos agentes públicos ouvidos no âmbito da CEI.


Francisco Joaquim de Souza Lima
Relator da CEI

DE ACORDO:


Carlos Alberto Xavier de Oliveira
Presidente da CEI


Reginaldo Morais
Vice-Presidente da CEI